



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

GABINETE DO PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 209/2015, de 09 de junho de 2015.

DISPÕE SOBRE O ACESSO Á INFORMAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e de linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Ficam subordinadas ao regime desta Lei as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º. O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

II - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que ficará instalado na Sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

- I- Disponibilizar atendimento presencial ao público;
- II- Receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações, preferencialmente, por meio digital;
- III- Orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações, disponíveis no site eletrônico;
- IV- Zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;
- V- Elaborar relatório dos atendimentos.

Art. 5º. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site oficial do município, e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido escrito junto ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§ 1º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I- Nome do requerente;
- II- Número de documento de identificação válido;
- III- Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV- Endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I- Genéricos;
- II- Desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III- Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 6º. As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo de, até, 30 (trinta) dias.

§ 1º. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2º. Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá:

I - Apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

II - Comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§ 3º. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso, conforme Anexo II.

§ 4º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto.

Art. 7º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º. Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele que declarar de forma expressa e sob as penas da Lei, que sua situação econômica não lhe permite fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 agosto de 1983.

§ 2º. Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 8º. As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do Município, os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I- Conter formulário para requerimento de acesso à informação;
- II- Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação;
- III- Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- IV- Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- V- Indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC;
- VI- Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 9º. Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico as seguintes informações de interesse público:

I- Estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II- Programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III- Receita orçamentária arrecadada;

IV- Repasses ou transferências de recursos financeiros;

V- Execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

VI- Remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VII- Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

Parágrafo único - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.

§ 1º. O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de dez dias.

Art. 11. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único - O requerente deverá apresentar razões e a pertinência temática que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Administração desenvolverá atividades para:

I- Promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II- Treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III- Monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;

IV- Definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

Art. 13. Na aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre acesso e divulgação de informações.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Poder Executivo Municipal, em **09 de junho** de 2015.

Iris de Céu de Sousa Henrique
PREFEITA CONSTITUCIONAL